



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.205/19

### RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e da Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) da **Sra. Maria Eunice do Nascimento**, Prefeita constitucional do município de **Mamanguape-PB**, exercício **2018**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 1979/2138, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 1041/2017, de 12 de dezembro de 2017, estimou a receita em **R\$ 84.561.000,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 60% do total orçado. Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 86.181.286,33**, e a despesa realizada **R\$ 84.726.909,17**. Os créditos adicionais suplementares utilizados totalizaram **R\$ 22.384.676,05**, cujas fontes foram anulação de dotação e excesso de arrecadação;
- Os gastos com Pessoal do Poder Executivo, num total de **R\$ 37.150.830,65**, corresponderam a **43,54%** da Receita Corrente Líquida. Registre-se que em dezembro de 2018 a Edilidade possuía em seu quadro de pessoal um total de 1.726 servidores, sendo: 1086 efetivos, 266 comissionados, 304 contratação por excepcional interesse público, e 70 inativos/pensionistas. De janeiro a dezembro houve a contratação de 69 comissionados, e de 31 por excepcional interesse público;
- As aplicações em MDE somaram **R\$ 14.229.951,09**, representando **30,59 %** da receita de impostos mais transferência. Já as aplicações na remuneração e valorização do magistério totalizaram **R\$ 14.274.447,18**, representando **76,29%**;
- As aplicações em ações e serviços públicos de saúde totalizaram **R\$ 8.221.409,58**, representando **18,61%** da receita de impostos, mais transferências;
- O repasse ao Poder Legislativo correspondeu a 7,00% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o disposto na legislação pertinente;
- Os investimentos em obras somaram apenas **R\$ 593.164,83**, representando **0,70%** da receitas de impostos mais transferências;
- Não houve excesso no pagamento da remuneração dos agentes do Poder Executivo;
- A posição Orçamentária Consolidada, após a respectiva execução, resulta em superávit equivalente a 1,69% (R\$ 1.454.377,16) da receita arrecadada. O saldo das disponibilidades para o exercício seguinte, no montante de R\$ 8.387.322,11, está distribuído entre Caixa (R\$ 1.270,49) e Bancos (R\$ 8.386.051,62). O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta superávit financeiro no valor de R\$ 470.045,30;
- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com as respectivas comprovações de suas publicações;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 73.127.827,84**, equivalente a **85,71%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 6,04 e 93,96% em fluante e fundada, respectivamente, tendo como componentes principais os Precatórios (R\$ 1.705.132,41) e a Previdência (R\$ 54.664.929,87);
- Foi realizada diligência *in loco* no período de 26 a 30.11.2018.
- O município reteve/recolheu todas as contribuições previdenciárias devidas no exercício, num total de R\$ 5.549.197,52.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC n° 06.205/19

- Consta no SAGRES que foram realizadas 50 licitações no montante de R\$ 17.009.880,23 . De acordo com o Tramita foram informadas cinco licitações acima de R\$ 650.000,00 (Processos TC06578/18, 10640/18, 11423/18, 11700/18 e 12016/18) em análise a parte pela auditoria. Na diligência, in loco, a Unidade Técnica examinou, por amostragem, a existência física dos procedimentos relacionados no Doc.86791/18, identificando, na oportunidade, o arquivamento correto e ordenado das pastas dos processos verificados. Registre-se que a análise foi feita por amostragem da documentação que compõe os processos licitatórios, não eximindo o gestor de outras irregularidades posteriormente detectadas e não abrangidas neste relatório.

Em relação a falhas, a Auditoria constatou **Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica.**

A gestora do município, Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, foi devidamente notificada, tendo apresentado defesa nesta Corte (Doc. 40017/19), que após examinada, foi considerada suficiente para elidir a irregularidade apontada.

Quando do relatório prévio, a gestora foi chamada, também, para justificar pagamentos de pensionistas e inativos em montante relevante. Nesse caso, a defendente informou que referem-se a servidores que se aposentaram pelo tesouro no período anterior a Constituição de 1988, objeto de análise nesta Corte de Contas (Processo TC n°. 03724/13), onde foi reconhecida a legalidade dessas pensões/aposentadorias, estando em julgamento apenas a questão de multas pelo não atendimento à solicitação do Tribunal em tempo hábil, mas considerando regulares os pagamentos.

Este Relator ressalta que para efeito de cálculo de gastos com pessoal, foi considerado o entendimento contido no Parecer PN-TC 12/2007, não computando no total das despesas o valor das Obrigações Patronais. Entretanto, mesmo se considerarmos esses valores, o total gasto com o poder executivo alcança 54,90% da RCL, ultrapassando o limite legal em apenas 0,90%.

É o relatório e não foram os autos enviados ao MPJTCE.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, da proposta de decisão do relator, os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas da **Sra. Maria Eunice do Nascimento**, Prefeita do Município de Mamanguape-PB, relativas ao exercício de 2018, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUEM REGULARES** os atos de gestão e ordenação de despesas da Sra. Maria Eunice do Nascimento, como descritas no Relatório;
- 3) **DECLAREM** atendimento **INTEGRAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;

É a proposta!

**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.205/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Município: **Mamanguape-PB**

Prefeito Responsável: **Maria Eunice do Nascimento Pessoa**

Patrono/Procurador: **Neuzomar de Sousa Silva**

MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE-PB –  
Prestação de Contas Anuais do Prefeito –  
Exercício 2018. Parecer favorável à aprovação  
das contas. Atendimento Integral às disposições  
da LRF.

### ACÓRDÃO APL TC nº 0286/2019

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº 06.205/19, referente à Prestação Anual de Contas da Prefeita Municipal de Mamanguape-PB, Sra. **Maria Eunice do Nascimento Pessoa**, relativa ao exercício financeiro de 2018, **ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR REGULARES** os atos de gestão e ordenação de despesas da Sra. Maria Eunice do Nascimento, como descritas no Relatório;
- b) **DECLARAR** atendimento **INTEGRAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 10 de julho de 2019.**

Assinado 7 de Agosto de 2019 às 09:53



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 6 de Agosto de 2019 às 15:19



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 7 de Agosto de 2019 às 09:22



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL